

com sanção legislativa de 3 de Novembro de 1852, sobre o processo e julgamento nos Juizes de policia correccional das causas relativas a coimas, policia municipal ou transgressões de Posturas.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino e dos Ecclesiasticos e de Justiça assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 6 de Novembro de 1857. — REI. — *Marquez de Loulé* — *Antonio José d'Avila*.

No Diar. do Gov. de 14 Nov., n.º 269.

1.ª DIRECÇÃO — 1.ª REPARTIÇÃO.

Attendendo ao que me representou a Junta de Parochia de Prados, concelho de Celorico da Beira, pedindo que seja ali creada uma cadeira de ensino primario;

Sendo confirmada pelas informações das Auctoridades competentes a necessidade da requerida providencia, informações das quaes se depreheende igualmente não só prestar-se a Junta de Parochia a dar casa e mobilia para a escola, senão ainda vir esta a existir em localidade, que por sua situação central offerece facil accesso á mocidade de quatro povoações que lhe ficam proximas;

Conformando-me com a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 28 de Agosto ultimo; e

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sanção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario na freguezia de Prados, concelho de Celorico da Beira, districto da Guarda, devendo a Junta de Parochia supplicante tornar effectivo o seu offerecimento de casa e mobilia para a nova escola; e hei outrosim por bem que se proceda desde logo a concurso para provimento da mencionada cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 10 de Novembro de 1857. — REI. — *Marquez de Loulé*.

No Diar. do Gov. de 17 Nov., n.º 271.

Tomando em consideração o que me foi representado pela Junta de Parochia do Barreiro, districto de Vizeu, para que seja estabelecida uma cadeira de ensino primario na mesma freguezia;

Sendo confirmada pelo respectivo Governador Civil a necessidade da requerida providencia, não só em razão de poderem concorrer a similhante escola sessenta a oitenta alumnos, senão ainda por ficarem as mais proximas d'aquella localidade na

quanto a dita licença não tiver sido expedida, e apresentada ás Auctoridades sanitarias e administrativas;

2.º Que a nomeação dos empregados do novo matadouro não foi mencionada no Regulamento referido, por ser da exclusiva competencia da Camara Municipal, na conformidade do Código Administrativo, e não carecer por isso de approvação ou auctorisação especial; e

3.º Que a Tarifa destinada a regular o preço dos serviços prestados aos particulares no matadouro publico e suas officinas tambem se não annexou ao Regulamento, por ser a adopção da mesma Tarifa da competencia da Camara Municipal, com approvação do Conselho de Districto; attendendo porém a que na Tarifa proposta pela Camara Municipal, com data de 27 de Dezembro de 1855, se augmentam os preços ordinarios dos referidos serviços, e que todo o augmento, por pequeno que seja, tende a aggravar a carestia, já excessiva, de generos alimentares de primeira necessidade, alguns dos quaes já pagam direitos de consummo pesadissimos, que excedem a 55 por cento do seu valor: ordena Sua Magestade, que o Governador Civil expeça á Camara Municipal as instrucções necessarias, para que proceda á indispensavel reforma da sobredita Tarifa, esperando n'ella a necessaria redução dos preços; e que tenha em vista as precedentes considerações para as fazer presentes em Conselho de Districto, quando a Tarifa, reformada pela Camara, subir á superior approvação do mesmo Conselho, na conformidade do Código Administrativo.

Paço das Necessidades, em 17 de Fevereiro de 1857. — *Julio Gomes da Silva Sanches*.

distancia de mais de legua e meia de maus caminhos, que as creanças não podem transitar sem grande perigo;

Considerando que a Junta de Parochia promptifica-se a dar casa e mobilia para a escola;

Conformando-me com a proposta do Conselho Superior de Instrucção Publica, exarada na sua Consulta de 3 do corrente mez de Novembro; e

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com força legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de instrucção primaria na freguezia do Barreiro, concelho de Tondella, districto de Vizeu; devendo a Junta de Parochia tornar effectivo o seu offercimento de casa e mobilia para a escola; e hei outrosim por bem que se proceda desde logo a concurso para provimento da mesma cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 11 de Novembro de 1857. — REI. — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 17 Nov., n.º 271.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

SECÇÃO DO ULTRAMAR.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 39, com data de 16 de Junho ultimo, em que o Governador das ilhas de Timor e Solor dá conta de haver declarado livres seis individuos que tinham regressado á ilha de Timor, d'onde, sendo antes escravos, haviam saído para paiz estrangeiro, e bem assim da resolução em que estava, se esta providencia lhe fosse approvada, de a tornar extensiva, como já lhe havia sido requerido por alguns interessados, a todas as epochas anteriores ao seu governo, começando desde a publicação da Lei que prohibe o trafico da escravatura nas colonias sujeitas á Corôa de Portugal: Manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao sobredito Governador, para seu conhecimento e convenientes effectos, que ha por bem approvar o seu procedimento e resolução n'este particular; porquanto, tendo sido prohibida, pelo artigo 1.º do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, a exportação de escravos, seja por mar ou por terra, em todos os dominios portuguezes, sem outra nenhuma excepção senão a mencionada no artigo 3.º, e declarando o artigo 11.º e § 1.º do mesmo Decreto, que em todos os casos de transgressão do determinado n'elle se imporá a pena do perdimento dos escravos que foram o objecto da mesma transgressão, ficando elles immediatamente livres, é claro que todos os escravos, salva a referida excepção, que embarcarem para fóra de qualquer porto das colonias portuguezas, ou seja com seus donos ou com outras pessoas, ficam por este facto de condição livre, e como taes deverão ser considerados se voltarem á colonia d'onde saíram, ou forem a qualquer outro lugar do dominio portuguez; devendo igualmente gosar nos paizes estrangeiros dos direitos que competem aos subditos portuguezes livres.

Paço, em 13 de Novembro de 1857. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

No Diar. do Gov. de 14 Nov., n.º 269.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

3.º DIRECÇÃO — 1.º REPARTIÇÃO.

Sua Magestade El-Rei, resolvendo a duvida proposta pelo Governador Civil do districto do Funchal nos seus Officios de 28 de Março e 22 de Julho d'este anno, relativa aos mancebos que tendo sido recenseados pelas Camaras Municipaes dos concelhos do seu domicilio, e por ellas apurados para o serviço militar, tendo uns menos